



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



Para uso do IGAM

- Nº da Consulta: _____
- Assunto: _____
- Consultor: _____
- Data de Chegada: _____

Ao IGAM Consultoria

- Órgão: Câmara Municipal de Uruguaiana
- Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei n.º 25/2022
- Consulta:

Vimos, pelo presente, solicitar a V.Sas. parecer sobre os documentos apresentados, relativos ao Projeto de Lei n.º 25/2022, protocolado nesta Casa, que “dispõe sobre a inclusão de conceitos de Educação Financeira na rede municipal de ensino”.

O mesmo pode ser acessado em nosso site aba SAPL, pelo link:
<https://sapl.uruguaiana.rs.leg.br/materia/5412>

Resposta para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Uruguaiana – Ver. Carlos Delgado - Presidente

Prazo para Resposta: 07 dias.

Telefones de Contato: 3412.5977 – 3412.5376 – 3412.5725 - Ramal 213

E-mail de Contato: expediente@uruguaiana.rs.leg.br

Solicitamos parecer em 7 dias, face os prazos da Comissão para exarar parecer conclusivo à Mesa Diretora.

Uruguaiana, 15 de março de 2022.

Ver. Paulo Roberto Inda Kleinubing
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



CMU 000123-LEG 02/06/2022 12:33

PROJETO DE LEI N° 25/2022

Dispõe sobre a inclusão de conceitos de Educação Financeira na rede municipal de ensino.

Art. 1º - Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, a partir do sexto ano, conceitos sobre educação financeira, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - Conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);

II - Difusão de princípios de consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação patrimonial por meio de compras programadas;

III - Desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a concretização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

IV - Fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura.

Art. 2º - Os conceitos de educação financeira serão abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto Político Pedagógico da escola.

Parágrafo Único – Poderão ser convidados palestrantes com reconhecido conhecimento sobre a área para auxiliar na forma de palestras e minicursos.

Art. 3º - O chefe do executivo regulamentará a presente lei, no que couber, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, para evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer que não há dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo - reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal - não preveem tal reserva de iniciativa.

Devo lembrar ainda que a Constituição Federal concede aos municípios a competência suplementar em virtude do disposto no art. 30, II, da CF, ou seja, eles podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF), e nas matérias que envolvam os arts. 23 e 24, ambos da CF.

Não é demais lembrar que a Base Nacional Curricular Comum - BNCC, elencou nas competências específica de Matemática para o Ensino Fundamental, o estudo de conceitos básicos de educação financeira, muitas vezes atrelado apenas a matéria de porcentagem. Assim, considerando que a educação financeira já é prevista como tema a ser abordado nas escolas, o projeto de lei visa elencar as diretrizes para sua aplicação em âmbito local.

Portanto, o presente projeto de lei visa suplementar a BNCC (Art. 30, II, CF) ao elencar os conceitos que devem ser abordados dentro da temática de educação financeira em âmbito local (Art.30, I, CF).

Visto isso, cabe ressaltar que a relevância do projeto de lei é inegável, uma vez que, de acordo com dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de família endividadas no país chegava a 66,5% em outubro de 2020. Isso revela a necessidade de criação de políticas públicas que visam conscientizar a população sobre o controle de suas finanças, com o objetivo, até mesmo, de evitar problemas futuros, como depressão, ansiedade e transtornos psicológicos, criando novas demandas ao sistema público de saúde.

Por esse motivo, apresento o presente Projeto de Lei para inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana, a partir do sexto ano, com o objetivo de passar conceitos básicos de educação financeira para crianças da educação básica, por meio de conteúdo prático, lúdico e interativo. O que proporcionará base para uma boa gestão, conscientização sobre suprimento de necessidades básicas, programação para a concretização de planos e metas e a importância de ser um consumidor consciente e responsável por seu futuro e pela economia do País como um todo.

Uruguaiana, 02 de março de 2022.

Vereador Marcelo Lemos
Bancada PDT

Vereador Bispo Padovan
Bancada Republicanos

Porto Alegre, 21 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.502/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 25, de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de Educação Financeira na rede municipal de ensino.

II. O projeto analisado tem a finalidade de impor a criação de conteúdo normativo que se insere no desenvolvimento do conteúdo pedagógico junto às escolas do Município de Uruguaiana, pela mão parlamentar. Nesse sentido, para correta análise e deslinde do caso, é indispensável trazer-se os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 1996, pois nesta Lei consta, a partir do seu art. 8º¹, como a organização da educação nacional deve ocorrer, considerando a atuação da União, dos estados-membros da Federação e dos municípios.

Assim, é importante destacar que o § 7º do art. 26², da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assevera que a “integralização curricular poderá incluir, **a critério dos sistemas de ensino**, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais”.

Desta feita, considerando este dispositivo aludido da LDB, percebe-se, portanto, que para que seja criado programa a ser executado nas escolas, conforme é assinalado no § 7º do art. 26 da LDB, essa iniciativa deve partir do Sistema de Ensino Municipal, e não pela mão de vereador.

Nisso, a matéria encontra, então, resistência para a configuração de sua constitucionalidade, na medida em que é proposta por vereador, pois, além de ser de competência do Sistema Municipal de Ensino, estabelece atribuições e interfere no

¹ Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

² LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

funcionamento de órgãos públicos integrantes do Poder Executivo, o que, consoante expressamente estabelece Lei Orgânica Municipal de Salto do Jacuí, é de competência privativa do Prefeito deflagrar o processo legislativo.

Nessa linha, inclusive, os tribunais de justiça pátrios vêm decidindo:

[...]

2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019). (Grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE MINISTRAR CONTEÚDO SOBRE HIGIENE PESSOAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, IMPONDO, AINDA, DIVERSAS OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, TAIS COMO CONFECÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES, ETC – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO, AINDA,



AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II, XIV E XIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.616/2020, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213880-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

III. Portanto, e pelo exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do Prefeito.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento ao tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM